



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018145-87.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ ALBERTO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018145-87.2024.8.26.0506

Apelante: José Alberto Pereira

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz sentenciante: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 31.889

Ementa:

Apelação. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Aplicabilidade das Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/08 e nº 138/2022 que limitam o CET das operações à taxa de 1,80% e 2,14% ao mês, respectivamente. Abusividade da taxa de juros reconhecida. Dano moral indevido. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 288/293, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta por *José Alberto Pereira* contra o *Banco Itaú Consignado S/A*, por entender pela legalidade das taxas de juros aplicadas aos contratos em questão.

O autor apela às págs. 296/307 com vistas à inversão do julgado, sustentando haver abusividade nas taxas de juros pactuadas entre

as partes, vez que não está em consonância com o disposto na IN nº 28/08 do INSS alterada pela Portaria INSS nº 106/2020, bem como na IN nº 138/2022.

Pede, assim, a limitação da taxa de juros do custo efetivo total e o recebimento de indenização por dano moral.

O recurso foi processado e respondido (págs. 311/334).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor objetiva a revisão dos contratos de empréstimo consignado indicados na inicial com descontos em seu benefício previdenciário, vez que os índices de Custo Efetivo Total (CET) cobrados estão acima do teto permitido vigente à época da assinatura dos contratos, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e do artigo 12, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22 isto é, 180% e 2,14% ao mês, e por isso requer a limitação da taxa de CET.

No caso concreto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, e 51 do CDC.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e de cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e, ao tempo da contratação aqui discutida (30/10/2020 – págs. 141/147), assim previa:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56

desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020).

Ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 previa ao tempo da contratação aqui discutida (23/02/2023 – págs. 150/156):

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;

Sendo assim, a limitação da taxa de juros imposta pelas Instruções Normativas em questão abrange o custo efetivo total da operação e, desse modo, as taxas de juros do CET pactuadas nos contratos mostram-se abusivas e devem ser limitadas à taxa de 1,80% e 2,14% ao mês, respectivamente.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo consignado - Ação revisional - Improcedência - Código

de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Observância da aplicação da taxa máxima de 2,14% ao mês que expressa o custo efetivo total - Percentual vigente à época da contratação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,47%) - Limitação ao percentual de 2,14 é medida que se impõe - Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor, mediante eventual abatimento do saldo devedor - Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1002593-83.2021.8.26.0572; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

Com relação à pretensão de indenização por danos morais a abusividade na taxa de juros gerou apenas prejuízos financeiros que serão devidamente reparados, bem como meros dissabores e aborrecimentos, vez que não demonstrado nos autos violação do direito de personalidade, ou qualquer abalo moral grave de modo que não há que se falar em dano moral.

Nessas condições, o recurso merece parcial provimento a fim de julgar procedente a ação e condenar o banco réu a limitar a taxa de juros do CET do contrato nº 50598196 a taxa de 1,80% e do contrato nº 63031606 a taxa de 2,14%.

Desse modo, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC e do Tema 1.076 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor aqui fixado se revela proporcional e razoável para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado da parte, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido, diante das peculiaridades da ação, simples e repetitiva, sua natureza e do seu baixo grau de complexidade; registrado que o juiz não está vinculado aos valores constantes da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, o voto é pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator